RELATÓRIO ADITIVO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 221/2020
Autoria: Vereadora Cátia Rodrigues
Ementa: "Dispõe sobre o funcionamento de Creches no horário noturno para Crianças cujos os pais trabalham nesse período e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A fim de **complementar as informações sobre o histórico legislativo do tema e reiterando os termos do Relatório anteriormente emitido**, registra-se a aprovação do PLE-81/2018: "Institui o Programa de Espaço Infantil Noturno - Programa em Atenção à Primeira Infância, no âmbito do Município de Salvador", o qual foi aprovado em Plenário no ano de 2019, tendo sido objeto do Veto Total nº 16/2019, oposto pelo Chefe do Executivo Municipal e que foi mantido por esta Casa dentro do mesmo período anual.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em observância à técnica legislativa, **aponta-se que a proposição em análise foi apresentada em período anual distinto da matéria vetada, o que a difere da hipótese do art. 50, da Lei Orgânica Municipal:**

> **Art. 50**. Não poderão ser renovados, no mesmo Período Legislativo anual, Projetos rejeitados pela Câmara, bem como aqueles cujos vetos tenham sido aceitos.
>
> Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos que no mesmo Período Legislativo forem de iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.